

Processo - TC/004928/2018
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Contratada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Prodam-SP S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 027/2017-SMS-1
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para o projeto de desenvolvimento e melhorias do Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde (SIGA-Saúde), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. FMS. Serviços de tecnologia da informação para o projeto de desenvolvimento e melhorias do Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde. SIGA-Saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o processo, visto que consumada a sua prescrição.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu a execução do contrato.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Processo: TC/004928/2018

Origem: Fundo Municipal da Saúde

**Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE DESENVOLVIMENTO E MELHORIAS DO SIGA-SAÚDE**

Egrégio Plenário,

Trata o presente análise do Termo de Contrato nº 027/2017-SMS-1, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) - Fundo Municipal de Saúde (FMS) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para o projeto de desenvolvimento e melhorias do Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde (SIGA-Saúde).

Em Relatório de Acompanhamento (fls. 178/187v) a Auditoria desta E. Corte de Contas concluiu pela existência das seguintes impropriedades:

- 4.1. A verificação da execução contratual, no que tange à quantificação e mensuração das prestações realizadas pela contratada, bem como sua vinculação aos resultados, fica prejudicada pela previsão contratual de utilização de homem/hora como métrica dos serviços (itens 3.1.2 e 3.3);
- 4.2. Não consta do Processo Administrativo nº 6018.2017/0002534-6 ato de designação formal do fiscal do contrato, em desacordo com o art. 67 da LF nº 8.666/1993 (item 3.2);
- 4.3. O empenho nº 109.062/17 não foi feito

tempestivamente para fazer frente às despesas do mês de novembro de 2017, infringindo o art. 60 e 61 da L.F nº 4.320/64 (item 3.4); 4.4. O empenho nº 1.277/18 não é suficiente para abarcar as despesas previstas para o ano de 2018, infringindo os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.4); 4.5. Não constam dos processos de pagamento nº 6018.2018/0001402-8 (ref. nov/2017), nº 6018.2018/0001648-9 (ref. dez/2017) e nº 6018.2018/0016248-5 (ref. mar/2018), os documentos exigidos pela Portaria SF nº 92/14: relação atualizada, folha de frequência e folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato; cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP do mês anterior ao pedido de pagamento (item 3.4.1).”

Às Fls. 189/190 a AJCE acompanhou o entendimento firmado pela Auditoria e sem prejuízo da reanálise da matéria após o exercício do contraditório e da ampla defesa, concluiu que os apontamentos presentes prejudicavam o acolhimento da execução contratual. Sugeriu a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos responsáveis e da contratada. A seguir, apresentaram manifestações a Sra. Daphen Camargo (fls. 208/216), a Secretaria Municipal da Saúde (fls. 220/231), o Sr. Rogerio Brecha Junior (fls. 236/242), o Sr. Nelson Narimatu (fls. 244/250), a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (fls. 252/270) e o Sr. Wilson Pollara (fl. 283).

A Auditoria (fls. 273/279) examinou os argumentos fornecidos e ratificou os itens 4.1, 4.3 e 4.4 do relatório, considerou solucionado o item 4.2 e retificado o item 4.5.

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 285/286v) assim concluiu:

Acompanho o entendimento técnico firmado pela Auditoria quanto à superação dos itens 4.2 e 4.5. No que se refere à utilização de homem/hora como métrica dos serviços (item 4.1), entendo que o apontamento não pode ser tido como irregularidade na execução contratual, haja vista que o citado modelo foi fixado no Contrato, de modo que a execução contratual refletiu adequadamente os seus termos. Desse modo, por considerar que o item 4.1 caracteriza matéria própria de análise do Contrato, opino pela superação da irregularidade nos presentes autos. Remanescem, contudo, os itens 4.3 (empenho intempestivo) e 4.4 (empenho insuficiente). Os referidos apontamentos estão devidamente demonstrados nos autos e caracterizam o descumprimento ao normativo aplicável à matéria. Ante o exposto, opino pelo não acolhimento da execução contratual examinada.

Por fim, a PFM (fls. 290/300) requereu o acolhimento dos atos em análise e subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

A SG, por sua vez, à peça 53/54, corroborou a manifestação exarada pela AJCE, opinando pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 027/2017-SMS-1, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (prescrição intercorrente)
(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

50ª SONP.
Item 21 – PLENO.

e-TCM n.º 4.928/2018.
Relator Ricardo Torres.
Revisor Domingos Dissei.

Objeto: Execução Contratual - Contrato 027/2017-SMS-1 - Prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para o projeto de desenvolvimento e melhorias do Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde (SIGA-Saúde).

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. No mérito, Não Acolho a Execução do Contrato 027/2017-SMS-1, em harmonia aos pareceres da AJCE e SG.

TCM, 14 de dezembro de 2023.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Dados: 2023.12.14 12:47:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM.
Conselheiro Vice-Presidente.

ATHSC/RB.